

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1343379 - SC (2012/0190512-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DEBORA KRICHELDORF ARNHOLD
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888
GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) -
DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA E EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EXAME DE DIVERGÊNCIA QUANTO A TÉCNICAS DE CONHECIMENTO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.
2. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se a embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.
3. Nos termos do art. 266, I e II, do RISTJ, não são cabíveis embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial,
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.343.379 - SC
(2012/0190512-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DEBORA KRICHELDORF ARNHOLD
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888
 GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADA : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568
 PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se agravo interno interposto por DÉBORA KRICHELDORF ARNHOLD contra decisão unipessoal de fls. 915/918 (e-STJ).

Ação: de reparação por danos materiais e morais ajuizada pela embargante, em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual requer a condenação do recorrido ao pagamento de indenização pelos danos ocorridos, em virtude da perda de capital decorrente de operações financeiras de risco efetuadas pelo recorrido.

Sentença: parcialmente procedentes os pedidos formulados pela embargante para reconhecer a transação realizada entre as partes, no que tange ao dano material, bem como condenar o embargado à reparação dos danos morais sofridos pela recorrente.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo embargado; e deu provimento à apelação interposta pela embargante.

Recurso especial: foi interposto pelo embargado, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alegou violação dos arts. 1025,

1030 e 2002 do CC e arts. 6º, VI e 51, I, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela embargante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. PREJUÍZO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas da Segunda Seção firmaram entendimento de que é válida a transação celebrada entre investidores e instituição financeiras para levantamento de valores aplicados e que resultaram em perdas devido à desvalorização cambial ocorrida em janeiro de 1999, de forma que essa transação pressupõe concessões mútuas dos interessados e produz entre as partes o efeito de coisa julgada.

2. "A interpretação restritiva que deve ser dada à transação é no sentido de que esta não deve ser ampliada por analogia ou alcançar situações não expressamente especificadas no instrumento, quando o débito tratar de parcelas distintas." (REsp 399.564/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 202)

3. Não há se falar em violação às Súmulas 5 e 7/STJ quando a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, realiza mera valoração probatória dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido.

3. Agravo interno de fls. 697/699 a que se nega provimento (e-STJ fl. 783).

Embargos de divergência: aponta dissonância entre o posicionamento adotado pela 4ª Turma do STJ e o entendimento adotado no REsp n. 1.214.318/RJ e AgRg no REsp n. 1.331.935/SP e AgRg no AI n. 680.476/S, julgado pela 3ª Turma desta Corte. Defendendo que a 4ª Turma não deu novo valor às provas, mas as reexaminou, incorrendo em ofensa às Súmula 5 e 7/STJ e que deve ser considerada nula qualquer disposição contratual que contrarie disposição expressa do CDC.

Decisão agravada: indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos pela recorrente, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado embargado e os paradigmas por ela colacionados na petição recursal.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo interno: a agravante, em suas razões recursais, alega que houve a demonstração do cotejo analítico, considerando que as situações fáticas são os serviços defeituosos e a limitação dos contratos por normas consumeristas e que, na hipótese, a Quarta Turma desta Corte ao deixar de aplicar as Súmula 5 e 7 desta Corte, julgou em desconformidade com a Terceira Turma deste Tribunal.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.343.379 - SC
(2012/0190512-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DEBORA KRICHENDORF ARNHOLD
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888
 GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADA : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568
 PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA E EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EXAME DE DIVERGÊNCIA QUANTO A TÉCNICAS DE CONHECIMENTO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.
2. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se a embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.
3. Nos termos do art. 266, I e II, do RISTJ, não são cabíveis embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial,
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.343.379 - SC
(2012/0190512-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DEBORA KRICHENDORF ARNHOLD
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888
 GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADA : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568
 PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

A decisão agravada indeferiu os embargos de divergência em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos embargado e os paradigmas colacionados pela agravante, no seguintes termos:

Na presente hipótese, não há similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma apontado, de maneira que não se comprovou a divergência jurisprudencial.

Isso porque, o acórdão embargado teria entendido que os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte não seriam aplicados à presente hipótese, em razão de que toda a moldura fática estaria delineada no acórdão recorrido, a qual permitiria a análise da questão de fundo. Já o aresto paradigma, REsp n. 1.214.318/RJ, entende pela aplicação da Súmula 7/STJ, apenas para afastar a tese do recorrente, no sentido de que não seria possível reconhecer a ocorrência de imperícia ou negligência do serviço prestado pelo banco (recorrido, na hipótese paradigmática), devido a necessidade de se proceder ao reexame do suporte fático-probatório dos autos, situação que não guarda similitude com a tratada nos autos.

No mais, quanto aos paradigmas AgRg no REsp n. 1.331.935/SP e AgRg no AI n. 680.476/SP, esses também não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, por não possuírem similitude fática com a hipótese tratada nos autos (e-STJ fl. 917).

E, da leitura das presentes razões recursais, tem-se que não foram trazidos argumentos novos para reformar a decisão agravada, pelo que deve ser

mantido o indeferimento dos embargos de divergência.

No mais, insta salientar, que a Quarta Turma ao apreciar a questão da validade da transação realizada entre investidores e instituição financeira para levantamento de valores aplicados e que resultaram em perdas devido à desvalorização cambial ocorrida em janeiro de 1999, realizou a valoração probatória dos fatos delineados no acórdão recorrido, entendendo pela não aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

E, nestes termos, conforme preceitua o art. 266, I e II, do RISTJ, não são cabíveis embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial, como pretende a embargante ao apresentar a controvérsia relativa à necessidade ou não da interpretação de cláusulas contratuais ou revolvimento de provas para o julgamento do apelo nobre, o que levaria ou não à aplicação dos referidos óbices sumulares.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDv nos EREsp 1.343.379 / SC

Número Registro: 2012/0190512-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20070077545000100 20070077545000200 20070077545000201 38990374812 20070077545

Sessão Virtual de 25/03/2020 a 31/03/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DEBORA KRICHELDORF ARNHOLD

ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888

GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEBORA KRICHELDORF ARNHOLD

ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888

GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de março de 2020